

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, DE 2008 **(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul¹)**

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

Autor: Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Mensagem nº 749, de 2007, assinada em 1º de setembro de 2006, contendo o texto *do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais*, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004, instruída com a Exposição de Motivos nº 00298/DEPAD/DEMA/DMC/DAI-MRE-WMAM-MSUL, do Exmº. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Nunes Amorim, firmada em 20 de julho do mesmo ano.

A Mensagem, ao ser recebida pela Câmara dos Deputados, foi distribuída preliminarmente à Representação Brasileira de Parlamento do Mercosul², antes denominada Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, bem como às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa

¹ Antes denominada Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul

² Nos termos da Resolução nº 1, de 2007 – CN

Nacional, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no âmbito da Câmara dos Deputados.

O Protocolo em análise é composto de um breve preâmbulo, onze artigos e um anexo.

Adoto, a respeito do seu conteúdo, o detalhado relatório apresentado pelo Deputado José Paulo Tóffano à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, fls 19 a 21 dos autos da tramitação, com muito poucas alterações.

No preâmbulo, os Estados Partes manifestaram a sua convicção em relação à importância de promoverem a cooperação mútua em face de emergências ambientais no território de quaisquer dos Estados Partes que, por suas características, possam provocar danos ao meio ambiente e às respectivas populações.

Posicionaram-se no sentido de que o ato internacional em apreciação se deva converter em um instrumento de proteção eficaz, particularmente aos setores mais pobres das populações dos Estados Membros, sempre mais afetados pela degradação ambiental, através de cooperação, assistência mútua e intercâmbio de informações, também em razão dos princípios da solidariedade e da boa vizinhança, sempre necessários, mas imprescindíveis nos casos emergenciais.

O Artigo 1º do instrumento é pertinente às **definições** nele utilizadas, sendo o Artigo 2º relativo ao **objeto** do Protocolo.

O Artigo 3º refere-se ao **alcance** das medidas previstas no instrumento, determinando-se aos Estados Partes que desenvolvam ações para harmonizar os procedimentos, especialmente em casos de emergências ambientais efetivas ou potenciais, devendo a cooperação acontecer através de vários mecanismos, tais como intercâmbio prévio de informações sobre situações que requeiram medidas comuns de prevenção, mitigação, alerta, resposta, reconstrução e recuperação também em relação às tecnologias aplicáveis, redução de riscos, elaboração de planos, programas e projetos de contingência para atuação conjunta, criação de um banco de especialistas, utilização conjunta de recursos e de pessoal, apoio técnico e logístico, capacitação de recursos humanos.

O art. 4º trata do **procedimento de notificação** de emergências ambientais, determinando que tal seja feito por meio dos Pontos

Focais de cada Estado Parte. A preocupação é que o Estado no qual ocorra uma emergência produza um relatório final, que contemple os detalhes do ocorrido e as recomendações consistentes em matéria de prevenção.

*O Artigo 5º define o **procedimento de assistência**, estabelecendo os limites de atuação das equipes em território de outros Estados.*

*No Artigo 6º, intitulado **Informação sobre a Missão**, os Estados Pares deliberaram a respeito da hipótese de atuação das missões de assistência ou avaliação de danos e análise de necessidades, antecipando quais serão os pontos focais a serem acionados em emergências ambientais, incluindo dados em relação aos funcionários responsáveis, equipamentos a serem utilizados e organismos a serem acionados.*

*No Artigo 7º, de outro lado, delibera-se sobre a **facilitação da entrada de missões de avaliação ou assistência**, bem como de materiais e equipamentos a serem empregados.*

*No Artigo 8º determina-se que os **gastos** decorrentes das missões de assistência serão de responsabilidade do Estado que a solicitar, permitindo-se, todavia, outra possibilidade de negociação que as Partes escolham.*

*O Artigo 9º dispõe a respeito do aspecto relevantíssimo do **intercâmbio de informações** e de experiências, sem o qual a cooperação que se propõe correrá sério risco de ser inócuia.*

*No Artigo 10 regulamentam-se os chamados **pontos focais**, firmando os Estados Pares o compromisso de informar aos demais, até trinta dias após a entrada em vigor do instrumento em análise, os pontos focais em que deverão ser efetuadas ou recebidas as informações, notificações e comunicações em casos de emergências ambientais.*

*O Artigo 11 contém as **disposições finais** de praxe, tais como duração, entrada em vigor, Estado depositário.*

São instrumentos anexos ao Protocolo os formulários pertinentes à notificação de emergências ambientais e a solicitação de assistência internacional.

A análise e parecer iniciais pertinentes à matéria em pauta, então sob a forma da Mensagem nº 749, de 2006, foram apresentados à

Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, em 2007, pelo Deputado José Paulo Tóffano, com o correspondente Projeto de Decreto Legislativo³, tendo sido aprovados um e outro no dia 21 de fevereiro do ano em curso.

O processo legislativo foi, a seguir, encaminhado a esta Comissão, já sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo e, portanto, não mais sob a forma de Mensagem Presidencial como usualmente chegam os atos internacionais para apreciação nesta Comissão, sendo distribuído a mim para relatar, em 25 de abril último.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme bem ressaltou o colega que me antecedeu na análise desta matéria, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL permite, por sua abrangência, Protocolos adicionais que tratem dos diversos temas subjacentes, consoante a necessidade e a oportunidade.

Salientou, ademais, a importância de se lembrar que “*emergência ambiental é definida, no instrumento em pauta, como sendo a situação resultante de um fenômeno de origem natural ou antrópica que seja suscetível de provocar graves danos ao meio ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, requeira assistência imediata*”.

Imprescindível, portanto, a cooperação e justificável, plenamente, a grande preocupação que existe com o intercâmbio de informações e de experiências, bem como a necessidade de planejamento conjunto para a prevenção de riscos e prevenção de danos.

São oportunas, neste sentido, as observações de Leme Machado⁴, quando relembra que “*o risco para a vida, a qualidade de vida, a*

³ Em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2007, do Congresso Nacional, segundo o qual compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul”.

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 15^a ed: São Paulo, Malheiros, 2007, p.132

fauna e a flora - enfim, o risco para o meio ambiente – foi objeto de um posicionamento de vanguarda dos Constituintes de 1998.” E complementa, com sabedoria: “O Poder Público precisa prevenir na origem os problemas de poluição e degradação da natureza. Entre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está a de combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, VI), competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o controle da poluição (art. 24, VI).”

Exerce, assim, a União seu papel preventivo e, utilizando sua competência exclusiva de celebrar atos internacionais, firma o Protocolo adicional que agora analisamos, alicerçado nos princípios da prevenção e precaução⁵, da cooperação e do dever de informar e correspondente direito a ser informado, consagrados também nos Princípios 7, 8, 14 e 15 da Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Declaração do Rio de Janeiro, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em junho de 1992.

Muito bem alertam Leuzinger e Cureau, em relação ao aspecto relevantíssimo do Princípio Direito à Informação, em seguimento à balizada doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que “*a participação da sociedade na elaboração e implementação de políticas públicas ambientais somente é possível quando há informações suficientes acerca da qualidade do meio ambiente, de que disponham as autoridades públicas. Desse modo, as informações ambientais com exceção daquelas que envolvam segredo industrial legalmente protegido, devem ser sistematicamente transmitidas à sociedade, não podendo se restringir, como vem acontecendo, às ocasiões em que ocorram acidentes ou desastres.*”

Esses são alguns dos aspectos que mostram a relevância do instrumento de cooperação internacional em pauta, no sentido de que sejam prevenidos danos ambientais e melhor aparelhados estejam os Estados Partes para poderem lidar com eventuais emergências que se lhes apresentem, pois a

⁵ Faz a distinção entre prevenção e precaução Alexandre Kiss, em sua obra “*Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução,*” de 2004, conforme citado por Márcia Leuzinger e Sandra Cureau, em seu Direito Ambiental (Rio de Janeiro: ed. Campus, 2008, p.15): “A diferença entre o princípio da prevenção e da precaução está na avaliação de risco que ameaça o meio ambiente. A precaução é considerada quando o risco é elevado – tão elevado que a total certeza científica não deva ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva, devendo ser aplicado naqueles casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, assim como naqueles casos em que o benefício derivado da atividade é completamente desproporcional ao impacto negativo que essa atividade possa causar ao meio ambiente.”

contaminação, em qualquer de suas formas, de modo especial a decorrente de acidentes ou emergências, prescinde de visto de entrada para ingressar em qualquer território estrangeiro à sua fonte.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 498, de 2008, que aprova o *Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais*, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO